



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 042/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

## **PROJETO DE LEI N.º 031/2023**

**ASSUNTO:** “*Ratifica o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do CIAS CENTRO OESTE*”.

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo

### **RELATORES:**

Vereador João Aparecido Prata

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Aguiamar Albino de Castro

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

No dia 8 de novembro de 2023 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Legislativo e os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 31/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Citado projeto de lei tem por escopo autorizar a ratificação das alterações processadas no Contrato de Consórcio Público CIAS CENTRO OESTE, considerando as razões constantes da assembleia geral do consórcio que aprovou as alterações em decorrência da modernização de sua norma estatutária.

Não foram realizadas diligências para instrução do processo.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO**



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e o art. 12 da Lei Orgânica do Município.

A matéria constante no Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*II - do Prefeito:*

*d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;*

Assim, esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...*

O Projeto de Lei em apreciação visa ratificar alteração do Contrato de Consórcio Público do CIAS CENTRO OESTE, conforme justificativa apresentada na mensagem de envio do Projeto de Lei.

Em face do objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à ratificação de alteração de contrato de consórcio firmada pelo Poder Executivo, visando à alteração das normas de regência de Consórcio Público ao qual o Município encontra-se regularmente filiado.

O Consórcio tem por objetivo ações voltadas ao saneamento básico, em especial tratamento de resíduos sólidos, temas que encontram guarida na legislação vigente

A Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, prescreve que:

*Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.*



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Desta forma, havendo previsão na lei federal, há legalidade na lavratura de termo de intenções voltado à formação do Consórcio e subscrição de suas alterações, as quais também dependem de ratificação por parte do Poder Legislativo de cada ente consorciado.

Por fim, importante ressaltar o disposto no artigo 5.º da Lei dos Consórcios, que versa que “O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.”.

Verifica-se, portanto, que a ratificação do protocolo de intenções e das posteriores alterações no contrato de consórcio está condicionada à existência de Lei Ratificadora, editada no âmbito de cada ente federativo consorciado.

Portanto, é legítimo o objeto do projeto de Lei, visto ser necessária ratificação legislativa ao ato.

Em exame final, temos que a viabilidade da medida prevista no projeto depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido e votado pelos nobres edis.

Em resumo, não se verificou nenhuma ilegalidade nos artigos que integram o projeto, visto que foram inseridos mecanismos compatíveis com a legislação federal sobre a matéria.

Isto posto, temos que o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

O projeto, também, atende aos princípios da impessoalidade e objetividade, revelando-se benéfico à sociedade (em tese, cujo conteúdo deve ser debatido pelos edis), razão pela qual não foram detectadas inconstitucionalidades ou ilegalidades que maculam ou impedem sua tramitação.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em exame.

Desta forma, regular a proposta apresentada.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos.

### **IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### **V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

Assim, o Projeto de Lei em exame deve ser objeto de **DUAS DISCUSSÕES**, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

### **VI - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

### **VII - PARECER DOS RELATORES**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, ofertando parecer pela sua aprovação, com a sua redação original.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância.

A **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância e interesse público.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, sejam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação com a redação original, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Vereador João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Aguiar Albino de Castro  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER CONJUNTO N.º 042/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação com a sua redação original.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 08 de novembro de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Rômulo Roncally Beirigo

Vereadores Francisco de Souza Paulino  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Claudiano Júnior Tavares

Vereadores João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Sandra Cristina Moreira